



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.619/2009

“Dispõe sobre a Proteção contra a Poluição sonora, visando ao bem estar e sossego publico no município de Alto Araguaia, e da outras providencias” (Lei do Silêncio).

Autoria: Ver. Maria Luiza de O. Machado.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam instituídas no Município de Alto Araguaia –MT, às condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora. Para efeitos desta lei considera-se.

I - Poluição sonora – qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

II – decibel (B) – Unidade de Intensidade Sonora;

III – período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 horas do mesmo dia;

IV – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte;

Parágrafo Único – Conforme determinado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica estabelecido que nos domingos e feriados, o término do período noturno será às 09h00.

V - decibelímetro – Aparelho criado para medir o nível do som;

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VII – ruído – mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas;

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio – aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais, igrejas quando em funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 2º - É da competência do Poder Executivo Municipal o zelo para o bem estar publico, coibindo o uso indevido e excessivo de sons automotivos e de publicidades ou de qualquer outra natureza e, o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade.

Art. 3º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons automotivos e de publicidade ou de qualquer outra natureza, evitáveis e excessivos, produzidos pelas ruas da cidade e nas portas de estabelecimentos comerciais, tais como bares, pit-dogs, lanchonetes, restaurantes e outros congêneres.

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;

II – Produzidos em Residências, Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como: aparelhos de som, gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.

III – Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como aparelhos de som, radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes ou similares.

Parágrafo primeiro: Estende-se a proibição sobre a poluição sonora volante ou fixa, prevista no caput deste artigo, aos - sábados, das 07h00 as 09h00, e aos domingos e feriados, das 07h00 as 22h00.

I – Ficam expressamente proibidas, a partir das 21h00 as 07h00 do dia seguinte: Gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou por grupos de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências que perturbem a vizinhança.

II – Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Primeira infração: Advertência;

b) Segunda infração: Abertura de Termo Circunstanciado (TC) e posteriormente Processo Judicial.

III – Ficam expressamente proibidos a partir das 21h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças.

IV – Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Primeira infração: Advertência;

b) Segunda infração: Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 4º – Aplicam-se a presente lei a regulamentação contida nas normas NBR nº 10.151 e NBR nº 10.152, ou outras de igual objetivo que vierem a substituí-las, observando-se às seguintes fontes de ruídos:

Art. 5º - São Permitidos os sons:

I – De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações Religiosas.

II – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência, limitando o uso ao mínimo necessário.

III – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 18h00;

IV – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário eleitoral determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública.

V – De manifestações em comemorações oficiais e esportivas.

VI – Publicidade sonora volante ou fixa, nas ruas, praças e residências de segunda-feira a sexta-feira da 07h00 as 18h00.

VII – Aos sábados só será permitido no horário das 09h00 as 16h00, para melhor descanso e repouso semanal da comunidade.

VIII – As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora em sua frente deverão respeitar os limites de 70 (setenta) decibéis, vedada a utilização conjugada entre o som do estabelecimento comercial e o automotivo.

Parágrafo primeiro – Fica obrigado o proprietário a afixar em seu comércio placa informativa da limitação de som automotivo no recinto de seus estabelecimentos comerciais, conforme estabelecido na presente lei.

I – Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a)** Primeira infração: Advertência;
- b)** Segunda infração: Multa;
- c)** Terceira infração: Multa em dobro;
- d)** Quarta infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º – Qualquer infração as disposições da presente lei, a critério da autoridade competente terão seus veículos, aparelhos ou equipamentos de sons apreendidos e removidos, sem prejuízos da aplicação de multa administrativa no valor de 10 a 20 UPFs-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), o qual será revertido ao fundo municipal do meio ambiente.

Parágrafo Único – O uso abusivo de ruídos sonoros em veículos (equipamentos de som, descarga do motor, buzina ou alarme) sujeita o infrator as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

penalidades previstas no Art. 227, 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro, podendo acarretar conforme o caso, apreensão do veículo, multa e perda de pontos na carteira.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES:

Art. 7º - A fiscalização dar-se-á por intermédio de autoridade policial militar, através de convênio a ser celebrado com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, que identificando o agressor será lavrado o respectivo auto de infração, aplicando-lhe a multa correspondente e demais penalidades previstas na lei.

§ 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo, será celebrado no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, para o cabal cumprimento da presente lei.

§ 2º - A autoridade competente encaminhará cópia do auto de infração ao ilustre Representante do Órgão do Ministério Público desta Comarca, para conhecimento e tomada de eventuais providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo telefone 190 ou aos agentes fiscalizadores, discriminados no Art. 5º desta lei, as providências necessárias a fazê-los cessar.

Art. 9º - Esta Lei será incorporada ao Código de Postura do Município.

Art. 10º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único – Caberá ao Município de Alto Araguaia, juntamente com os agentes fiscalizadores acima mencionados, proceder à divulgação, informação e conscientização à população, por todos os meios cabíveis, pelo prazo estipulado no *caput* deste artigo, quanto então serão aplicadas as penalidades discriminadas nesta Lei e regulamentadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 13º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 31 de dezembro de 2009.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal